

PROJETO DE LEI Nº 83, 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento vigente, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada, para reforço das dotações do orçamento do exercício 2017.

Art. 2º. Para fazer face à suplementação de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá utilizar-se dos seguintes recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 3º. Não oneram o limite estabelecido no *caput* do artigo 1º desta Lei:

I - as suplementações de dotações referentes ao remanejamento de despesas de pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações de dotações com recursos vinculados, oriundos de Convênios e/ou Contratos de operações de crédito com o Estado, União e outras entidades;

III - as suplementações referentes ao pagamento da Dívida Pública e Precatórios judiciais;

IV - as suplementações de Categorias Econômicas da despesa do mesmo grupo.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 22 de novembro de 2017.

Neider Moreira de Faria

Prefeito de Itaúna

Warley Eustáquio de Souza

Secretário Municipal de Finanças

Jardel Carlos Araújo

Procurador Geral do Município

Itaúna, 22 de novembro de 2017

Ofício nº 653/2017 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 83/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 83/2017 que “Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.”, para análise, deliberação e aprovação dessa *Casa*.

Solicitamos que seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros dessa Casa, nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna

**EXMO. SR.
MARCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG**

PROJETO DE LEI Nº 83/2017

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei que ora encaminhamos a V. Exa. visa obter dos edis dessa Casa autorização para o Município suplementar o orçamento vigente da Administração Direta e Indireta, apresentando-lhes as seguintes justificativas:

A Lei nº 5.197/17 autorizou ao Executivo suplementar as dotações do orçamento até o limite de 5% (cinco por cento), porém, o valor já fora utilizado quase que na sua totalidade, não sendo o saldo suficiente para aportar necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Saúde.

Diversos foram os fatos que contribuíram para o aumento de despesas dessas Secretarias, se tornando necessária a presente suplementação para a continuidade dos trabalhos e encerramento do exercício 2017.

Dentre as causas que geraram aumento nas despesas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podemos citar: o valor da cota destinada a esta secretaria foi insuficiente para cobrir as despesas fixas; alterações das dotações dos Encargos (IMP e INSS) para o FUNDEB, sendo necessário anular valores nas fichas de Folha de Pagamento do FUNDEB cujo saldo já era insuficiente; inauguração da Nova Creche do Bairro Itaunense; reinauguração (reativação) do “Programa Escola Aberta para Todos”, havendo aumento nas contratações de oficineiros; contratação de pedagogas para atender o segmento Pré-Escola; criação de 02 (dois) apoios pedagógicos por escola; aumento nas contratações de professores para o AEE – Atendimento Educacional Especializado; aumento do número de alunos do Tempo Integral e coordenadores do Tempo Integral; pagamento e regularização de Férias Prêmio dos servidores durante o exercício de 2017; abertura de Crédito Especial para repasse de R\$ 200.000,00 à Caixa Escolar Artur Contagem Vilaça para reformar do prédio, etc.

Já no tocante a Secretaria Municipal de Saúde, ressaltamos que, conforme cediço, a administração do Pronto Socorro Municipal passou a encargo da Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Souza Moreira, sendo efetuado o pagamento mensal ao Hospital, tornando a dotação insuficiente para o exercício de 2017. Ainda, podemos citar: o teto da produção da TRS foi aumentado através da Portaria/GM/MS nº 35/17, ficando o orçamento insuficiente frente aos repasses recebidos; o remanejamento constante para pagamento da folha de pessoal com o recurso correto, pois, a supramencionada Secretaria tem a obrigação de prestar informações bimestralmente ao SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde), não aceitando que sejam efetivados pagamentos com recurso diverso daquele para o qual a despesa foi previamente empenhada; o custeio de indenizações de rescisão de contrato de servidores como o feito por processos seletivos, dentre outras.

Dessa forma, vale ressaltar que, todo orçamento, por mais planejado que seja, necessita de adequações à realidade no momento de sua execução, o que ocorre somente no ano seguinte ao de sua elaboração, requerendo uma maior flexibilidade, posto que, as ações governamentais contempladas no atual exercício, possuem programas com valores que se revelaram insuficientes para dar continuidade nos trabalhos administrativos, ao serem analisadas as alterações com anulações de outras dotações que se apresentam com sobra de saldo.

Deve-se frisar que a Lei Orçamentária/2017 foi elaborada no mês de agosto de 2016, e que, no entanto, no decorrer do exercício de 2017, a atual Administração criou programas, incrementou várias ações visando ao bem-estar da população itaunense, portanto, referida suplementação é fundamental para o empenhamento das despesas para manutenção das ações, folha de pagamento, execução/rescisões de contratos.

Para suporte das suplementações deverão ser reduzidas diversas dotações do orçamento vigente.

Com essas justificativas, aguardamos a aprovação do presente projeto, em regime de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno dessa Casa considerando a necessidade de atender a demanda continua e premente dos serviços de saúde, educação e suplementação da folha de pagamento dos servidores.

Nesta oportunidade renovamos a V. Ex^{as}. nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Hudson Bernardes, avoca para si atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 83/2017, registrado nesta Casa com o nº 172/2017, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *"Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."*

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Hudson Bernardes
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 172/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 83/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 172/2017, que “Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que inexistem obstáculos à sua normal tramitação legislativa. A matéria sobre a qual versa a proposição é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, vez que se trata de abertura de créditos adicionais suplementares, matéria orçamentária, consoante dispõe art. 82, inciso VII da Lei Orgânica municipal.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar está prevista na **Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964**, que disciplina sobre normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, I**, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)I - SUPLEMENTARES, OS DESTINADOS A REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;”(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares para o reforço de dotações do orçamento em curso.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo *créditos suplementares*:

“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25^a ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.

§ 1º. CONSIDERAM-SE RECURSOS, PARA O FIM DESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:

... II - OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO”

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de grande vulto.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2017.

*Hudson Bernardes
Presidente/Relator*

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

*Joel Márcio Arruda
Membro*

*Anselmo Fabiano Santos
Membro*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Vereador Hudson Bernardes, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, em caráter excepcional e com aquiescência do Presidente desta, avoca para si atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 83/2017, registrado nesta Casa com o nº 172/ 2017 , de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *"Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."*

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Hudson Bernardes
Membro / Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 172/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 83/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 172/2017, que “Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado tem como escopo obter dessa r. Casa Legislativa, autorização para o Município suplementar o orçamento vigente da Administração Direta e Indireta, em razão da insuficiência dos recursos para aportar necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria de Saúde, contempladas no atual exercício financeiro.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, cumpre observar que o projeto de lei em apreço não cria novas despesas, apenas remaneja dotações já previstas na lei orçamentária aprovada por essa casa legislativa.

Os autores **J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS¹** nos explicam o seguinte:

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a

¹ A LEI 4.320 COMENTADA – COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 30ª Edição – IBAM – pág. 104.

abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É também do especialista na matéria, **AFONSO GOMES AGUIAR²** o seguinte ensinamento:

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, e não importará doravante, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

² - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS – 3ª Edição – Editora Fórum – pág. 300.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não importará em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2017.

Hudson Bernardes

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Joel Márcio Arruda

Gleison Fernandes

Presidente

Membro